



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 10880.016980/98-16
RECURSO N° : 120.701
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – ANO-CALENDÁRIO DE 1996
RECORRENTE : SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 13 DE JULHO DE 2000
ACÓRDÃO N° : 101-93.112

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LANÇAMENTO –
PRELIMINAR – ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DE SUJEITO
PASSIVO** – Persistindo dúvidas quanto à identidade do
detentor do poder de comando das operações financeiras
praticadas e dos reais beneficiários das receitas e lucros das
operações com títulos públicos e privados não pode prosperar
a acusação de simulação e conluio, com base em simples
suspeitas, para transferir o ônus tributário para um dos
intervenientes das operações .

Acolhida a preliminar suscitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por **SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de erro de
identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 10880.016980/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.112

RECURSO Nº. : 120.701
RECORRENTE: SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO
ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 10880.016980/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.112

RECURSO Nº : 120.701
RECORRENTE: SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RELATÓRIO

A empresa **SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 69.151.330/0001-84, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O crédito tributário exigido nestes autos refere-se a seguintes impostos e contribuições, apurado em reais no ano calendário de 1996:

TRIBUTOS	VALORES	JUROS/MORA	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	3.416.064,27	1.403.956,06	5.124.096,41	9.944.116,74
PIS	102.481,93	42.118,68	153.722,90	298.323,51
CSLL	3.153.290,08	1.295.959,44	4.729.935,13	9.179.184,65
TOTAIS	6.671.836,28	2.742.034,18	10.007.754,44	19.421.624,90

Para entender a origem do lançamento constante destes autos, seria conveniente fazer uma retrospectiva dos fatos que culminaram com a presente exigência.

A fiscalização desta empresa teve inicio com a averiguação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Títulos Públicos, também conhecido como CPI dos Precatórios, e que teve prosseguimento com a auditoria promovida pelo

PROCESSO Nº: 10880.016980/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.112

Banco Central do Brasil e com o inquérito policial instaurado pelo Departamento de Polícia Federal.

Na ampla investigação efetuada pela CPI e, também, pelos demais órgãos envolvidos na apuração de irregularidades emergiram diversos nomes de empresas financeiras e não financeiras que tiveram envolvimento na venda de títulos públicos e que foram fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal.

Em fiscalizações efetuadas nas empresas ATIVAÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (CGC/MF Nº 96.172.069/0001-71) e OLIMPIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (CGC/MF Nº 62.152.673/0001-14) constatou-se que estas empresas compraram títulos públicos das empresas IBF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. e PRD ENGENHARIA ECONÔMICA, FINANCEIRA E ASSESSORIA S/C LTDA., proporcionando lucros para as duas últimas empresas.

Estes autos tratam de receitas auferidas pela PRD ENGENHARIA ECONOMICA, FINANCEIRA E ASSESSORIA S/C LTDA. que comprou títulos públicos de diversas empresas, incluindo a SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e vendeu para ATIVAÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. com um lucro de R\$ 12.103.052,18 e para OLIMPIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. com um lucro de R\$ 1.561.204,845, totalizando um valor tributável no ano calendário de 1996, de R\$ 13.664.257,01.

Esta receita foi considerada omitida pela SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, em liquidação extrajudicial, face às seguintes constatações sobre a empresa PRD ENGENHARIA ECONOMICA, FINANCEIRA E ACESSORIA S/C LTDA.:

1 – a empresa PRD tem um capital muito pequeno, para operar valores tão expressivos no Mercado Financeiro, sendo, inclusive, observado pelo

contador da empresa, Sr. João Benedito Batista Tavares, em seu depoimento feito a esta fiscalização, que a empresa não tinha capacidade econômico-financeira para suportar operações de grande vulto em termos de valor;

2 – nenhuma operação financeira foi estruturada pela empresa, em consequência, proporcionou o não recolhimento de tributos devidos, o que configura sonegação, e inclusive, propiciou evasão de divisas do país, ao transferir grandes somas de dinheiro para 'doleiros' sediados em Foz do Iguaçu-PR;

3 – foram utilizadas pessoas estranhas na emissão e controle de cheques e demais documentos operacionais, tanto no CETIP, quanto na conta corrente mantida no Banco Dimensão S/A, sob o argumento de que todos os documentos foram assinados em branco, a favor da SPLIT DTVM LTDA., por que existia uma relação de amizade e confiança. Denota que houve má fé nas operações financeiras praticadas em nome da PRD Engenharia Econômica, Financeira e Assessoria S/C Ltda.;

4 – o sócio gerente da empresa Sr. Ignazio Sidoti, declarou junto ao Departamento de Polícia Federal e esclareceu junto à Secretaria da Receita Federal, que:

4.1 – assinou todos os documentos e cheques em branco, possibilitando que a SPLIT DTVM Ltda utilizasse tais papeis da forma que melhor lhe conviesse;

4.2 – que desconhecia todas as operações praticadas em nome da PRD, no mercado financeiro, não tendo contato com as empresas ATIVAÇÃO DTVM Ltda., OLIMPIA DTVM Ltda. e BANCO INDUSVAL S/A;

4.3 – que o valor da Nota Fiscal nº 35, emitida em 25/04/1996, pelo serviço prestado a empresa COMPETE DTVM Ltda., foi no valor aproximado de R\$ 2.500,00;

4.4 – que não recebeu nenhuma comissão pela utilização por terceiros, do nome da PRD;

4.5 – que nenhum documento de operações financeiras foram contabilizados, visto desconhecer totalmente tais operações;

5 – que o sócio gerente da PRD, Sr. Ignazio Sidoti, confessa ser o autor de fraude pela emissão de 'nota calçada', referente a nota fiscal 039, cuja primeira via consta R\$ 2.466.191,00, e a via contabilizada e declarada conta o valor de R\$ 2.466,00 e que tal emissão ocorreu a pedido da Corretora Split.

Com estas considerações, a fiscalização concluiu que foi engendrado um sistema de fraude, que, para fugir a tributação do Imposto de Renda e demais tributos decorrentes, assim como propiciar a evasão de divisas do País, utilizaram o nome da empresa PRD Engenharia Econômica, Financeira e Assessoria S/C Ltda, com a total aquiescência do seu sócio gerente, Sr. Ignazio Sidoti e que, portanto, as transações com títulos públicos e demais títulos e valores mobiliários, bem como a intermediação em referidas operações realizadas em nome da PRD Engenharia Econômica, Financeira e Assessoria S/C Ltda., não pertencem à mesma, e sim a SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e outros, tendo em vista tudo que acima foi relatado e a artificialidade das operações, que só poderiam ser realizadas por pessoas com conhecimento muito especializado no mercado financeiro e de capitais.

A fiscalização concluiu no Termo de Verificação nº 03, de fls. 360 a 375, que está presente o princípio fundamental de disponibilidade jurídica e econômica dos rendimentos auferidos pela SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. pelos seguintes motivos:

a – essa pessoa jurídica é uma unidade econômica organizada:

b – efetivamente foi quem fomentou as operações no mundo do direito privado; e,

c – é a pessoa jurídica que preenche todas as condições de sujeito passivo previsto em lei.

A fiscalização justifica a conclusão, nos seguintes termos:

“Sabe-se que os conceitos jurídicos que informa o sistema normativo como um todo nem sempre equivalem aos conceitos sociais, como afirmam os estudiosos. A técnica jurídica na elaboração das normas, às vezes, se processa por um corte na realidade que é complexa, interativa e contínua. Portanto, no presente caso, não podemos confundir auferição de lucros com a REALIZAÇÃO DO LUCRO AUFERIDO. Em outras palavras: o fato de o lucro financeiro ser imediatamente repassado a partir da PRD para terceiros não pode e não deve afastar a tributação do sujeito passivo identificado legalmente como sendo a SPLIT, por questão imperativa do positivismo do direito tributário na situação de definição de sujeito passivo.”

No mesmo Termo de Verificação, a fiscalização sintetizou mais que:

“O valor dos ganhos ou lucros com títulos de renda fixa é determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação, líquido do IOF, e o valor da aplicação financeira. Assim a PRD Engenharia Econômica, Financeira e Assessoria S/C Ltda., tendo adquirido lotes de títulos de dívida pública e privada de várias empresas, vendeu-os à ATIVAÇÃO DTVM Ltda. e à OLIMPIA DTVM Ltda., realizando lucros que, se não tivesse ocorrido a simulação, seriam lucros obtidos pela SPLIT DTVM Ltda.”

Na decisão de 1º grau, a exigência foi mantida, por entender que houve simulação e ficou assim ementada:

“OMISSÃO DE RECEITAS. EVASÃO FISCAL SIMULADA POR INTERPOSTA PESSOA. A constatação de negócios simulados, acobertando o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, enseja a autuação tendo como base a situação de fato, cabendo a desconsideração dos atos jurídicos simulados e da

peçoas jurídica que apenas aparentemente figurava como contribuinte, e devendo o correspondente tributo ser exigido da pessoa que efetivamente teve relação pessoal e direta com o fato gerador. A simulação por interposta pessoa pode ser comprovada através de presunções hominis, desde que graves, precisas e concordantes, decorrentes da análise objetiva de fatos comprovados.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Rejeitam-se as arguições de nulidade do auto de infração, uma vez que não demonstradas as hipóteses previstas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto 70.235/72.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Por embasada em lei, que não prevê exceções quanto aos contribuintes sujeitos às referidas rubricas, correta a aplicação de tais exigências, a título de acréscimos legais, sendo a primeira delas, inclusive, exigida na sua forma qualificada, em face da fraude constatada.

AUTUAÇÃO REFLEXA EM PIS E CSLL. O decidido quanto ao principal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se à autuação reflexa, referente à contribuição ao PIS e a contribuição sobre o lucro líquido – CSLL, mantendo-se integralmente os respectivos créditos tributários.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O recurso voluntário, de fls. 486 a 487, foi encaminhado face a concessão da liminar pela 18ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, dispensando o depósito de 30% do valor do litígio.

A recorrente solicita, preliminarmente, seja expurgada a exigência da multa de lançamento de ofício e juros moratórios face ao disposto na Lei nº 6.024/74, por se tratar de uma legislação específica aplicável às liquidações extrajudiciais e que sobrepõe as normas gerais.

Ainda na preliminar, argüi a nulidade do lançamento tendo em vista que até o presente momento não houve conclusão definitiva sobre as supostas irregularidades ou qualquer condenação judicial da recorrente pela prática da ré e que a autoridade fiscalizadora não está autorizada a promover o pré-julgamento de

questões tão controvertidas e envolvendo diversas pessoas, empresas e fatos e que, aliás, a própria fiscalização reconhece a dificuldade quando expressou no Termo de Verificação Fiscal nº 03, as fls. 374, que existe uma multiplicidade de indícios de irregularidades que se verificam nas operações realizadas pelo contribuinte que, para serem adequadamente analisadas e tributadas foram e continuam sendo, objeto de diligências, pesquisas e análises, cujas conclusões ocorreram ou ocorrerão em momentos diferentes no tempo.

Sustenta a recorrente que quando muito a fiscalização levantou alguns indícios de irregularidades, até porque, não cabe aos auditores fiscais qualquer tipo de julgamento a respeito e, assim, não existindo conclusão definitiva sobre o tema até o presente momento, ou seja, não tendo sido confirmada a suposta simulação, não existe respaldo legal para a referida autuação, posto que está baseada em simples indícios e não em certezas.

Argumenta que como o lançamento foi fundado em meras presunções sem dar oportunidade ao sujeito passivo para comprovar a lisura dos procedimentos adotados, a exigência pela nulidade em virtude de cerceamento do direito de ampla defesa. Entende a recorrente que foram realizadas algumas averiguações nas empresas ATIVAÇÃO e OLIMPLIA e, ainda, na PRD, e formalizou o lançamento contra a recorrente, sem verificar que as outras empresas fiscalizadas estavam regularmente constituídas e, portanto, são sujeitos passivos da obrigação tributária principal e acessória.

Os argumentos apresentados pela recorrente podem ser sintetizados nos seguintes tópicos:

1 – houve, no procedimento administrativo fiscalizatório, o cerceamento do direito de defesa da recorrente e o desrespeito ao contraditório;

2 – os auditores fiscais utilizaram-se de juízo de valor para embasarem o auto, vez que não existe ainda conclusão quanto às irregularidades levantadas;

3 – não existindo conclusões quanto às supostas irregularidades, a atuação é ilegal, posto que compete a recorrer a arcar com tributos que não lhe são devidos; não se fez prova de o serem;

4 – a autoridade fiscalizadora está desconSIDERANDO a existência da empresa FRD; não somente desconSIDERANDO sua personalidade jurídica, mas sim, sua existência de fato – a partir de suposições, sem quaisquer provas materiais (lembrando que as suposições, meros juízos de valores dos agentes fiscais, em momento algum poderiam ser utilizadas como caracterizadoras da ocorrência do fato gerador do tributo);

5 – os auditores fiscais argumentaram que o auto foi motivado pela verificação de simulação e conluio, os quais deve ser objeto de prova inconteste, o que não ocorreu no presente caso;

6 – a responsabilidade por infrações e crimes é pessoal do agente, é uma responsabilidade objetiva, que nunca poderia ser imposta a uma pessoa jurídica. Então, quem deveria responder aos tributos devidos pela FRD é o agente que deu causa a todas as irregularidades lá encontradas e à falta de pagamento de tributos – o seu sócio-gerente !!

7 – a atuação feita é ilegal, vez que, como já exposto, fere a Lei nº 6.404/74, que regulamenta as instituições financeiras em liquidação extrajudicial.

Posteriormente, foi apresentado o Memorial, onde o patrono da causa sustenta que a tributação não pode se efetivada com base em meros indícios ou presunções visto que o fato gerador do tributo ou o ilícito fiscal deve estar cabalmente comprovado.

Em defesa da tese, cita doutrina predominante sobre o tema especialmente os ensinamentos transmitidos pelo professor Alberto Xavier e Liz Coli Cabral Nogueira e, ainda, transcreve algumas ementas de Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes (Ac. CSRF/01-139/81, CSRF/011.445/92 a 1.447/92, 104-7.464/90, 101-81.423/91 e 010-92.289 e 101-92.241).

Acrescenta que o depoimento prestado pelo sr. Ignazio Sidoti não tem valor como prova porque, como principal sócio e gerente da PRD Engenharia Econômica, Financeira e Assessoria S/C Ltda. tem interesse em eximir-se da responsabilidade tributária e que a responsabilidade total recaia sobre a SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e critica a decisão recorrida que se funda exclusivamente neste depoimento, acrescentando que:

“Ademais, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, se há o intuito de prejudicar terceiros, ou infringir preceito de lei, nada poderia o Sr. Ibrahim alegar quanto à simulação do ato. Trata-se do princípio de direito segundo o qual ninguém pode tirar proveito de sua própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem suam allegans). Em outras palavras, ninguém pode tomar proveito da sua improbidade, sob pena de nulidade das alegações.

Nesse sentido, é a orientação do STF, conforme se depreende da leitura do trecho do voto do Ministro Orozimbo Nonato, ao dispor que ‘de qualquer modo, entre nós, a lei fecha as portas dos tribunais às partes que simularem um negócio jurídico com a intenção de fraudar-lhe uma das disposições de proporcionar dano a terceiro (Ac. D 2ª Turma, o RE nº 25.009).

Trata-se de um princípio de Direito que existe justamente para evitar que situações como a que está acontecendo com a Recorrente sejam levadas adiante.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto relatado pelo Desembargador G. Carmo Pinto, em caso idêntico ao presente decidiu por anular a prova testemunhal, estabelecendo que ‘admitida a simulação – com o intuito, no dizer da testemunha, de lesar o Fisco, não poderia ser alegada por um dos contraentes contra o outro (art. 104 do Código Civil) (Acórdão unânime da 4ª Câmara Cível na Apelação nº 84.740).

Desta maneira, mesmo que se admitisse ter havido a alegada simulação – *ad argumentandum tantum* – a mesma não podia ser alegada por um de seus integrantes, como o escopo de atribuir a terceiros a responsabilidade que lhe é própria e, portanto, a prova é nula e, por conseqüência, o auto nela fundado.

Assim, entende a recorrente que está caracterizado erro na identificação do sujeito passivo porque foi a PRD ENGENHARIA ECONOMICA, FINANCEIRA E ASSESSORIA S/C LTDA., que praticou irregularidades fiscais ao deduzir do seu lucro líquido, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, despesas consideradas indedutíveis.

Citam os seguintes acórdãos como paradigma para a sua pretensão: 101-91.789, 201-72.336 e 201-72.802.

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica da PRD ENGENHARIA ECONOMICA, FINANCEIRA E ASSESSORIA S/C LTDA. sustenta que a aplicação da teoria alienígena é impraticável no caso dos presentes autos vez que não pertencem a um mesmo grupo econômico e cita os ensinamentos de Suzy Elizabeth Cavalcante Cury (*in* "A Desconsideração da Personalidade Jurídica e os Grupos de Empresas", Editora Forense, página 199).

Entende a recorrente que face ao que estipula o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual compete somente à lei estabelecer a definição do fato gerador e a determinação do sujeito passivo e, portanto, é impossível a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Tributário salvo quando decretada por via judicial.

Acrescenta mais que as provas constantes deste processo foram emprestadas do processo administrativo fiscal nº 10880.034270/97-33, pelo qual se fiscalizou a PRD ENGENHARIA ECONOMICA, FINANCEIRA E ASSESSORIA S/C LTDA. e, portanto, trata-se de prova emprestada sem valor e condenada pela firme e

PROCESSO Nº: 10880.016980/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.112

pacífica jurisprudência administrativa e judicial e, além do fato de que os documentos obtidos junto a CETIP não se prestam como prova porque obtidas ao arrepio da lei.

Nestas condições, entende a recorrente está caracterizado o cerceamento do direito de defesa e, como tal, a exigência deve ser cancelada na sua totalidade.

É o relatório.

A handwritten signature or scribble consisting of several overlapping, fluid lines. It starts with a long diagonal stroke from the top right, moves down and left, then curves back up and right, ending in a small horizontal tick mark.

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo comunicação sobre a cassação da liminar que concedeu a dispensa do depósito de 30% do valor do litígio, o recurso deve ser conhecido por esta Câmara.

A decisão de 1º grau que confirmou a exigência funda-se, basicamente, na prova testemunhal de Ignazio Sidoti que em seu depoimento (fls. 84 a 87) no Inquérito Policial originado da Comissão Parlamentar de Inquérito de Títulos Públicos no sentido de que desconhecia o volume de transações com os títulos públicos e privados e que autorizou algumas aplicações financeiras para a SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e que as requisições de cheques e assinaturas de cheques em branco deu-se em virtude de o mesmo residir no interior e dificuldade de deslocar-se para a Capital para assinar os documentos necessários para cada operação.

Além da prova testemunhal, a decisão recorrida entendeu que existem provas materiais suficientes para formar convicção sobre a ocorrência do fato gerador e identificação do sujeito passivo. A autoridade julgadora de 1º grau entendeu que os valores resultantes das vendas de títulos públicos e privados pela PRD, embora tenham sido creditados na conta corrente bancária da PRD, em verdade, pertenciam e eram movimentados pela SPLIT. Com esta convicção, concluiu que estaria comprovada a ocorrência do fato gerador qual seja a disponibilidade econômica e jurídica de receitas ou rendimentos pela SPLIT.

Por outro lado, o documento cuja cópia foi anexada, a fls. 110, não deixa dúvida que Ignazio Sidoti autorizou Alex Sandra Sá Teles dos Santos,

PROCESSO Nº: 10880.016980/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.112

mensageiro da SPLIT a retirar os talões de Cheques da conta corrente nº 0043-7, no Banco Dimensão S/A, da empresa PRD ENGENHARIA ECONOMICA, FINANCEIRAS E ASSESSORIA S/C LTDA. e além disso, a própria recorrente afirmou que como os cheques estavam assinados em branco, poderiam ser utilizados para quaisquer finalidades.

De fato, na impugnação apresentada pela recorrente, as fls. 387, a autuada para invalidar a declaração prestada pelo Ignazio Sidoti de *“que na época da abertura da conta no Banco Dimensão, sob confiança havia assinado um talão de cheque em branco. Assinou também vários papéis em branco, visto que ele morava no interior e que eles (SPLIT), julgavam que seria muito difícil localizá-lo, e que os documentos foram entregues para a Dona Dalva – secretária da SPLIT, já assinados em branco, em total confiança e que seriam utilizados corretamente”* escreveu no rodapé da página (item 3) o seguinte:

“o que seria utilizado corretamente ?? Uma vez que os documentos estavam assinados em branco, qualquer utilização destes seria legítima, visto que o Sr. Ignazio passou, ao assina-los, totais e amplos poderes aos detentores dos documentos para qualquer utilização. Será que não é pouco cômodo apenas dizer que toda responsabilidade é da SPLIT, que nunca conheceu nenhuma das atividades ? E, dizer, SEM NADA PROVAR !!”

Não há dúvida que a conta corrente aberta no Banco Dimensão estava em nome de PRD ENGENHARIA ECONÔMICA, FINANCEIRA E ASSESSORIA S/C LTDA. e nesta conta foram depositados os valores oriundos de transações de títulos públicos e privados que foram vendidos para a ATIVAÇÃO DTVM Ltda. e OLIMPIA DTVM Ltda. mas não existe nenhuma prova documental de que esta conta era movimentada ou que estes recursos tenham sido utilizados pela SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Existem muitas evidências que poderiam concluir que a alguns empregados da SPLIT tinham possibilidade de, indiretamente, interferir nas transações e nos resultados.

A própria autoridade julgadora de 1º grau lembrou que no Relatório sobre a FM 1997-00559-4, da ATIVAÇÃO DTVM Ltda., às fls. 358, consta o seguinte registro efetuado pela autoridade fiscalizadora:

“Intimada em 05/06/97 a declarar quais pessoas físicas responsáveis pelos contratos em nome da PRD e da IBF, seu ex-administrador, Sr. José Cássio Costa Bariani, responde ao liquidante da ATIVAÇÃO, que não conhece e nunca teve qualquer contato direto com quem quer que fosse, das pessoas das empresas citadas. Quem transmitia ordens de operações em nome destas empresas eram os Srs. Marcos Bassit e Amarildo, operadores da SPLIT DTVM Ltda.”

Esta prova testemunhal pode ser aceita como mais um indício de que os operadores da SPLIT DTVM Ltda. poderiam ter intermediado as operações mas não é prova da ocorrência do fato gerador.

Além disso, a própria autoridade lançadora registrou no Relatório Fiscal, de fls. 299 a 309, os seguintes fatos:

“Através da intimação, obtivemos junto ao Banco Dimensão S/A, cópias dos cheques, depósitos e demais documentos movimentados em nome da empresa PRD, durante o período de 08/04/96, data da abertura da conta corrente nº 002/0000043-7, a 30/06/97, data do encerramento da conta (doc. De fls. 64 a 128).

Constatamos que os cheques em sua maioria, foram emitidos para pessoas físicas fictícias, pois estas não se encontram cadastradas no Banco de Dados da Secretaria da Receita Federal – Sistema CPF, cheques estes que foram depositados em conta da empresa INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES COSTA PATROCÍNIO LTDA. É preciso observar também, que não existe nenhuma explicação, tanto para emissão dos cheques, como para o depósito em conta da empresa Costa Patrocínio. Esta empresa, por sua vez, também sem nenhuma explicação transfere os valores recebidos para o Sr. Benício Alonso Godoy e Sra. Carmen Alonso de Javiel ‘doleiros’ sediados em Foz do Iguaçu (quadro, de fls. 128).

Dois cheques foram emitidos em favor da própria empresa Costa Patrocínio e onze (11) cheques foram emitidos a favor da própria emitente, ou seja, PRD Engenharia Econômica,

PROCESSO Nº: 10880.016980/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.112

Financeira e Assessoria S/C Ltda. Dos cheques emitidos a favor da própria PRD, quatro (4) foram depositados em conta de Anderson Tarcitani da Silva, que por sua vez transferiu os valores para os mesmos 'doleiros' Benício Alonso Godoy e Carmen Alonso de Javiel. Os demais sete (7) cheques, foram depositados na conta do 'doleiro' João Orlando Centurion (quadro de fls. 128)."

O quadro demonstrativo, de fls. 128, totaliza R\$ 25.162.682,38, sendo que a parcela de R\$ 9.813.500,00 foi transferida para os 'doleiros' residentes em Foz do Iguaçu e a diferença de R\$ 15.349.182,38 foi depositada na conta corrente de INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES COSTA PATROCÍNIO LTDA. e de outras pessoas físicas e jurídicas onde não se inclui o nome do sujeito passivo objeto dos presentes autos.

Chama a atenção para o fato de que R\$ 25.162.682,38 representa quase o dobro da receita considerada omitida pela SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. pelas operações efetuadas em nome da PRD ENGENHARIA ECONOMICA, FINANCEIRA E ASSESSORIA S/C LTDA.

A fiscalização teve um árduo trabalho de pesquisa envolvendo pelo menos quatro empresas mas mesmo assim não se chegou a uma convicção sobre o real responsável pelas operações financeiras e tanto é verdade que pediu orientação (fls. 358/359) a Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização em Brasília(DF) e ela determinou que seja declarada a inexistência de fato da empresa PRD Engenharia Econômica, Financeira e Assessoria S/C Ltda. relativamente aos atos simulados e seja responsabilizada a SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Diante do que foi exposto, subsistem fundadas dúvidas se a SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA poderia ser responsabilizada pela tributação das receitas auferidas em aplicações financeiras efetuadas em nome da PRD ENGENHARIA ECONOMICA, FINANCEIRA E ASSESSORIA S/C LTDA., tendo em vista que não há nos autos, qualquer prova de

PROCESSO Nº: 10880.016980/98-16
ACÓRDÃO Nº : 101-93.112

que o sujeito passivo tenha se apropriado das receitas ou dos lucros das operações financeiras objeto dos presentes autos.

Aliás e a bem da verdade, a principal irregularidade foi à emissão e colocação de títulos públicos no mercado com deságio fora de comum e, portanto, quem tomou esta decisão primeira jamais permitiria que os intermediários das operações ficassem com o maior pedaço de lucro. Quando muito permitiria que recebessem as comissões normais de mercado.

Desta forma, seria razoável que o sujeito passivo, no caso a **SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** mereça, no mínimo, o benefício da dúvida de que seria ou não o responsável pelo controle das movimentações financeiras e que não teve ou não a disponibilidade econômica ou jurídica das receitas que teriam sido auferidas pelas aplicações financeiras.

Assim e face ao disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, não vejo como manter a exigência na forma como consta dos autos.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher a preliminar de erro de identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR


INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 AGO 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 23 AGO 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL